



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000418756**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001064-09.2023.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante PIRES MONTAGEM INDUSTRIAL - ME, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001064-09.2023.8.26.0459

Apelante: Pires Montagem Industrial e Civil Eirelli

Apelado(a): Banco Santander Brasil S/A

Juiz (a) de Direito: Dr(a): Fauler Felix de Avila

**Voto nº 1.464/gsc1**

***Ementa.*** DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. COMPROVADA A ADESÃO DO AUTOR À CESTA DE SERVIÇOS. REGULARIDADE DA COBRANÇA. TARIFAS DE CUSTÓDIA DE CHEQUES E DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE. SERVIÇOS CONTRATADOS E UTILIZADOS PELO CORRENTISTA. PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão contratual. O autor alega abusividade na cobrança de tarifas, requerendo a devolução em dobro dos valores pagos.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade das tarifas cobradas pela instituição financeira.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As tarifas cobradas estão previstas contratualmente e são justificadas pelo uso regular e reiterado dos serviços bancários, como cheque especial e devolução de cheques por insuficiência de fundos.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Apelação cível conhecida e improvida.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 487, I; CDC, artigos 6º, 39 e 51.

*Jurisprudência relevante citada:* Resolução BACEN nº 3.919/2010, art. 1º.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Recorre o autor. Em síntese, alega ter sido cobrado por tarifas abusivas (tarifas de devolução, de exclusão e de sustação de cheque, e de adiantamento a depositante), em sua conta corrente vinculada ao réu. Sustenta que a quantidade de cobranças não condiz com as efetivas utilizações dos serviços. Pede a declaração de nulidade das tarifas e a devolução em dobro dos valores pagos (fls. 475/484).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 488/495).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 279).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Cuida-se de ação revisional de contrato bancário com pedido de restituição do indébito em dobro.

Alega o autor que foram efetuados descontos em sua conta corrente referentes a tarifas de adiantamento de depósito, de sustação de cheque, de devolução de cheque e de exclusão do cadastro de cheques sem fundo, em desconformidade com a quantidade de serviços efetivamente prestados e em valores acima da média do mercado.

Por sua vez, a instituição financeira argumenta que as cobranças são devidas, e decorrem da contratação dos serviços e sua utilização. Afirma que o apelante emitiu diversos cheques sem fundos, gerando a inclusão no cadastro de cheques sem fundo e a cobrança da tarifa de devolução de cheques. Sustenta o exercício regular do direito.

O apelante é correntista do Banco Santander (conta corrente nº 130000097 - agência 2400 – contamax empresarial), conforme contrato de abertura de conta e contratação de produtos e serviços firmado em 34/05/2021 – pacote conta + integrada 1 (fls. 404/418).

As tarifas reputadas como abusivas constam detalhadas a fls. 478/480:

No ano de 2022 - janeiro: 06 cobranças de tarifa de adiantamento de depósito; fevereiro: 02 cobranças de tarifa de adiantamento de depósito; março: 01 cobrança de tarifa de sustação de cheque e 02 cobranças de tarifa

de adiantamento de depósito; abril: 02 cobranças de tarifa de adiantamento de depósito; junho: 04 cobranças de tarifa de cheque devolvido por insuficiência de fundos; julho: 05 cobranças de tarifa de cheque devolvido por insuficiência de fundos; agosto: 03 cobranças de tarifa de cheque devolvido por insuficiência de fundos; dezembro: 01 cobrança de tarifa de sustação de pagamento de cheque.

No ano de 2023 – março: 44 cobranças de tarifas de cheque devolvido por insuficiência de fundos no valor de R\$ 87,50 e 44 no valor de R\$ 94,00, e 26 cobranças da tarifa de inclusão no cadastro de cheque sem fundo; abril: 07 cobranças de tarifa de cheque devolvido por insuficiência de fundos e 03 cobranças de tarifa de exclusão de cadastro.

Depreende-se do extrato bancário juntado a fls. 327/403, que todas as cobranças possuem indicação de data, numerário e espécie, apontando a origem do débito e o respectivo lastro.

Confrontando-se os débitos indicados e os extratos analíticos na origem, é possível concluir que todas as cobranças se referem a serviços contratados e efetivamente utilizados pelo correntista, inexistindo qualquer abusividade ou irregularidade nos apontamentos (fls. 395/398).

A cobrança de tarifas encontra amparo no artigo 1º da Resolução nº 3.919/2010 como remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira: *"A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição financeira e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário"*.

E, no caso em exame, há expressa previsão da cobrança das tarifas de custódia dos cheques e de adiantamento a depositante em cada utilização – fls. 407, e de encargos moratórios nas situações descritas na cláusula 3 do contrato de desconto de cheques e duplicadas – fls. 414.

Em relação aos valores das tarifas, constam na plataforma eletrônica informada no instrumento contratual, previamente disponibilizados e anuídos pelo autor.

Destarte, é incontroverso que houve solicitação e uso reiterado dos serviços bancários no decorrer da relação entre as partes, bem como de diversos depósitos e devoluções de cheques por insuficiência de fundos, portanto, legítima a cobrança das tarifas pelos serviços bancários.

Também é importante salientar que, caso o cliente não esteja satisfeito com seu atual pacote de serviços, esse pode ser cancelado ou alterado para outro pacote que atenda melhor suas necessidades, inclusive pelo pacote básico, sem custo adicional.

Assim, comprovada a adesão do apelante ao pacote de serviços (conta maxempresarial + integrada 1 - fls. 404/418), é de se reconhecer que houve cumprimento ao que estatui os artigos 6º, III, 39, IV, e 51, IV, todos do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual as cobranças são legítimas e regulares.

Nesse contexto, a solução dada pelo d. Juízo sentenciante foi acertada, merecendo destaque os seguintes trechos da fundamentação:

*"Para ilustrar, às fls. 257-260, é possível verificar a emissão de diversos cheques e, posteriormente, a devolução deles em razão de ausência de fundos.*

*Nessa linha, são diversos e independentes entre si os títulos emitidos e devolvidos, havendo numeração específica de identificação para cada documento, não subsistindo a alegação de incorreção dessas cobranças. Igual situação, deveras, pode ser evidenciada às fls. 188-189.*

*Nessa linha, reputo justificada a cobrança das tarifas relativas à devolução de cheque apontadas ao longo do extrato bancário. Não diverge a cobrança a título da sustação dos títulos executivos extrajudiciais, pois se aclara que múltiplos cheque foram sustados, tal como descrito à fl. 203.*

*Lado outro, não prospera a argumentação ventilada em réplica, pois, com a sustação de cheques, o título retorna ao titular da conta bancária, não cabendo ao réu trazer aos autos todos aqueles cheques devolvidos, ou por falta de fundos, ou por sustação.*

*Por fim, cabe ressaltar que, em réplica, o autor se limitou a argumentar, novamente, pela invalidade das cobranças do réu, omitindo-se em relação à impugnação específica dos dados colacionados pela defesa, deixando de apontar os valores que entende como corretos e aqueles que seriam equivocados; sobretudo pelo fato de a inicial declarar a existência de múltiplos cheques dados sem fundos, porém contabilizados em quantidade incorreta pela instituição financeira." (destaquei)*

Deste modo, ratifico a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora.